



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 069 , DE 29 DE JULHO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Acresce dispositivos à Lei nº 1375, de 17 de agosto de 2004”.

Nobres Parlamentares, este Poder Executivo encaminhou Projeto de Lei para esta Casa de Leis, na qual resultou na Lei nº 1375, de 17 de agosto de 2004, que por sua vez veio indicar as formas de aquisição da propriedade no âmbito daquela área destinada ao Distrito Industrial de Porto Velho.

A já citada lei, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo, nos termos preconizados no parágrafo único do artigo 5º da Constituição do Estado de Rondônia, autorizado a proceder a doação ou regularização de lotes industriais, com a expedição de Títulos Definitivos à ser desmembrado da matrícula principal nº 016521 – de área de 371,4552ha (trezentos e setenta e um hectares, quarenta e cinco ares e cinqüenta e dois centiares), nas margens da Br 364 – Km 17 – lado direito, sentido PVH/CUIABÁ, com os limites de confrontações: Norte, com faixa de domínio da Estrada Federal Br 364; Este, com o lote nº 31 da Gleba D; Sul, com os lotes nºs 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 da Gleba D; Oeste, com o lote nº 29 da Gleba D, em nome das empresas e ocupantes de boa fé, cujas finalidades sejam específicas na industrialização de matérias primas, geração de empregos e incremento de novos tributos à que se destina o referido imóvel.


Evidencia-se do dispositivo acima em destaque, que este Poder Executivo está devidamente autorizado a proceder doação de lotes industriais dentro de uma área maior destinada a sediar o Distrito Industrial de Porto Velho, bem como a proceder igualmente a regularização fundiária de ocupantes de boa fé da mesma área.

Entretanto, lamentavelmente, a referida lei não indicou a que título será feita essa regularização fundiária e, se não indicou expressamente o legislador a forma dessa aquisição de bem público por parte do particular, devemos entender então, que a mesma deverá ser feita de forma onerosa.

Tal interpretação advém da clara intenção do legislador quando, no invocado artigo 1º, estabeleceu duas modalidades de transferência do bem público em favor do particular, sendo que a primeira, destina-se as empresas que ainda não se encontram ocupando nenhuma área dentro do Distrito Industrial de Porto Velho, as quais poderão adquirir lotes através da doação pura e simples, bastando, para tanto, atenderem aos requisitos contidos no artigo 2º da mesma lei; enquanto que a segunda modalidade prevista pelo legislador ordinário estadual, objetiva regularizar a situação dos ocupantes de boa fé que ali já se encontram estabelecidos, contudo, ao se omitir em expressar a forma como se dará a referida aquisição, e não revogando as regras esculpidas na Lei nº 934/2000, permite-nos concluir que está em plena vigência o artigo 2º da mencionada lei.

Nesse entendimento tem-se que a regularização fundiária contida no citado art. 1º da Lei nº 1375, de 2004 deverá ser feita à título oneroso, a teor que dispõe o artigo 2º da também invocada Lei

2005



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 10/08/2005
Marilyne
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

nº 934, de 2000, que ao tratar especificamente da regularização fundiária dos ocupantes de boa fé de lotes comerciais e industriais sediados no referido Distrito Industrial, nos remete ao cumprimento dos requisitos contidos na Lei nº 98, de 1986, que por sua vez, em seu artigo 4º, inciso IV, estabelece que, em se tratando de pessoa jurídica, será cobrado preço de mercado, a época da regularização e a critério do poder executivo.

À vista disso, é indubitável que continua vigente a regra legislativa que determina a onerosidade par regularização das ocupações de posse em comento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 29 DE JULHO DE 2005.

Acresce dispositivos à Lei nº 1375, de 17 de agosto de 2004.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 1375, de 17 de agosto de 2004, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a regularização de áreas de terras do Distrito Industrial de Porto Velho, às margens da BR-364 – Km 17 – matrícula nº 016521, de propriedade do Estado”, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação: .

Art. 1º

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata o *caput* deste artigo, será feita à título de doação, devendo, porém, a pessoa jurídica considerada ocupante de boa fé, atender os mesmos requisitos contidos nesta lei, exigíveis para obtenção do benefício da doação.”

Art. 2º A Lei nº 1375, de 2004, passa a vigorar acrescida do artigo 8º, com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica revogado o artigo 2º, da Lei nº 934, de 29 de novembro de 2000.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 134/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Acrece dispositivos à Lei nº 1375, de 17 de agosto de 2004.”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de agosto de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 2678
Recebido em 01 / 08 / 05 às 08:00
Recebido por: mandu



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Acresce dispositivos à Lei nº 1375, de 17 de agosto de 2004.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Acrescenta dispositivos à Lei nº 1375, de 17 de agosto de 2004, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a regularização de áreas de terras do Distrito Industrial de Porto Velho, às margens da BR-364 – Km 17 – matrícula nº 016521, de propriedade do Estado”, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata o *caput* deste artigo será feita à título de doação, devendo, a pessoa jurídica considerada ocupante de boa fé, atender os mesmos requisitos contidos nesta lei, exigíveis para obtenção do benefício da doação.

.....

Art. 8º. Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 934, de 29 de novembro de 2000.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de agosto de 2005.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente